



PROCESSO Nº : 7228-1/2009
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
RESPONSÁVEL : MANOEL RODRIGUES DE FREITAS NETO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº. 7399/2011

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão nº 3.251/2010, fls. 3.446/3.447, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário proposto em face da decisão (Acórdão nº. 2.587/2009) que procedeu o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura de Terra Nova do Norte, exercício de 2008.
2. Aduz o recorrente, por intermédio de seu representante, que o *decisum* objurgado é contraditório e se omitiu sobre fatos capazes de alterar o resultado das contas anuais de gestão do exercício de 2008, motivo pelo qual pugna pelo provimento dos embargos e que lhe seja atribuído efeito modificativo para considerar regulares as contas referidas.
3. À vista das razões recursais, entendeu a douta equipe técnica pelo recebimento e não provimento do presente recurso, como consta às fls. 3.472/3.483.
4. Vieram os autos para análise e parecer.
5. É a súmula do essencial.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINAR

6. Preliminarmente, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

7. Os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou do Julgamento Singular, nos termos dos arts. 270, inciso III, c/c art. 276, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT. Cumpre, assim, analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente.

8. O juízo definitivo de admissão dos Embargos de Declaração exige, além dos pressupostos supracitados, o reconhecimento do preenchimento dos requisitos específicos desse recurso, quais sejam: **a obscuridade, contradição ou omissão do julgado.**

9. Trata-se, pois, de espécie recursal que objetiva a correção e integração do julgado, tais requisitos decorrem da própria função dos Embargos Declaratórios insculpida no art. 69 da LC nº 269/2007, cumulado com o art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

10. No caso em análise, não merecem prosperar os argumentos do embargante, visto que inexistente qualquer contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão combatido, o qual apreciou todas as matérias/questões relevantes ao julgamento, além de se manifestar expressamente e objetivamente sobre as irregularidades que entendeu mantidas e/ou retificadas.

II.2 – DO MÉRITO

11. Superada a preliminar arguida, o que se admite apenas em tese, compete analisar o mérito recursal.

12. O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição. Conceitualmente, recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão já proferida.

13. No caso em tela, entende este *Parquet* que os embargos interpostos devem ter provimento negado, tendo em vista que a pretensão do embargante carece de lastro jurídico, porquanto não vislumbrou contradição, obscuridade e/ou omissão que justifique a necessidade de reforma dos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno.

14. De fato, e conforme já mencionado, 2 (duas) irregularidades consideradas gravíssimas foram sanadas, **porém, extemporaneamente**. Ademais, restaram mantidas 33 (trinta e três) irregularidades, sendo uma gravíssima e a grande maioria grave.

15. Desse modo, se o ajuste intempestivo das irregularidades for considerado por essa Corte de Contas, a função de órgão julgador e fiscalizador seria substituída pela função de assessoramento e promovedor de ajustes *ad eternum*.

16. Portanto, as impropriedades remanescentes, comprovadas satisfatoriamente nos autos marginados, por si só, macula as contas da unidade jurisdicionada, o que permitiu a reprovação mediante proferimento de decisão desse Sodalício pela irregularidade.



17. Assim, diante de todo o exposto, entende o Ministério Público de Contas que deve ser mantida a decisão proferida no Acórdão nº. 3.251/2010.

III – CONCLUSÃO

18. À guisa do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **não conhecimento dos embargos de declaração** opostos, em razão da ausência de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, fundamentando-se no art. 69 da LC nº 269/2007, c/c o art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) vencida a preliminar, pelo **improvemento do recurso**, mantendo-se incólume o Acórdão nº. 3.251/2010 recorrido.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas